



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **Conselho**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

Os Conselheiros da Procuradoria Geral do Estado abaixo assinados vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Diversas categorias do funcionalismo público têm sido beneficiadas por leis complementares, de iniciativa do Governador do Estado e aprovados pela Assembléia Legislativa, que permitem a conversão de um período de 30 dias de licença-prêmio em pecúnia.

A Procuradoria Geral do Estado, de outro lado, por meio de suas três áreas de atuação (Contencioso Geral, Contencioso Tributário Fiscal e Consultoria), desempenha função de grande relevância para o Estado, dentre as quais a gestão e a arrecadação da dívida ativa, a promoção de economia de recursos públicos por meio da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conselho

defesa do Estado nas ações contra ele movidas e a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

O quadro de procuradores do Estado em atividade (1.043 cargos, sendo que 877 estão preenchidos atualmente) mostra-se insuficiente diante das inúmeras demandas que decorrem das atribuições legais da PGE, sendo certo que os afastamentos para gozo de licença-prêmio tornam ainda mais escassa a mão de obra, dificultando sobremaneira a administração de pessoal em praticamente todos os órgãos de execução da Instituição.

Em vista disso, propomos a imediata apresentação ao senhor Governador do Estado de proposta de projeto de lei complementar, conforme minuta em anexo, visando estender aos Procuradores do Estado a possibilidade de conversão de período de 30 dias licença-prêmio a cada 90 dias concedidos (artigos 1º a 3º), nos moldes do que já é permitido para diversas outras categorias do funcionalismo estadual, tais como agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária (Lei Complementar nº 1.051, de 24 de junho de 2008), professores (Lei Complementar nº 1.015, de 15 de outubro de 2007), policiais civis e militares (Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006), servidores administrativos das áreas-meio (Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008), entre outras.

A proposta abrange, ainda, a possibilidade de pagamento - com caráter indenizatório -, no momento da aposentadoria, de parcelas de licença-prêmio não usufruídas pelos Procuradores do Estado (artigo 4º), nos mesmos moldes do que já é



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conselho

permitido para outras categorias funcionais, tais como servidores da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Economia e Planejamento (Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008) e agentes fiscais de renda (Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008).

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO AUGUSTO BENNINI
Conselheiro
Representante do Nível I

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
Conselheira
Representante da Área da Consultoria

DANIEL SMOLENTZOV
Conselheiro
Representante do Nível II

FERNANDO FRANCO
Conselheiro
Representante do Nível III

JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
Conselheiro
Representante do Nível V

MARCELO DE CARVALHO
Conselheiro
Representante da Área do Contencioso

MARCOS MORDINI
Conselheiro
Representante dos Órgãos Complementares

ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
Conselheiro
Representante do Nível IV



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Conselho

Lei Complementar nº , de de 2009.

*Dispõe sobre a conversão em pecúnia da licença-prêmio,
para os integrantes da carreira de Procurador do Estado,
do Quadro da Procuradoria Geral do Estado*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que faz jus o integrante da carreira de Procurador do Estado, que se encontre em efetivo exercício.

Parágrafo único - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o disposto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008.

Artigo 2º - O requerimento de que trata o artigo 1º desta lei complementar deverá ser apresentado no prazo de 3 (três) meses antes do mês de aniversário do requerente.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 1º desta lei complementar.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1 - da necessidade do serviço;

2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conselho

Artigo 3º - O pagamento da indenização prevista no artigo 1º desta lei complementar observará o seguinte:

I – será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II – corresponderá ao valor da remuneração do requerente no mês-referência de que trata o inciso I deste artigo.

Artigo 4º - Os períodos de licença-prêmio não usufruídas, a que fazem jus os Procuradores do Estado em atividade, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria, mediante requerimento.

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata este artigo será calculado com base na remuneração do requerente no mês anterior ao do evento a que se refere o “caput” deste artigo, e o pagamento será efetuado no prazo de 3 (três) meses subsequentes ao mês do requerimento.

Artigo 5º - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado ficam excluídos do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006.

Artigo 6º - A Procuradoria Geral do Estado poderá, se necessário, editar normas complementares à aplicação desta lei complementar.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao disposto em seu artigo 1º, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir desta data.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2009.

José Serra



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Conselho

Legislação mencionada:

Lei Complementar nº 1.051, de 24/06/2008:

(agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária)

Artigo 1º - Poderá ser convertida em pecúnia mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que faz jus o integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e o integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que se encontrem em efetivo exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária.

Parágrafo único - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o prazo previsto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Artigo 2º - O pagamento da indenização de que trata esta lei complementar observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 3º - O servidor que optar pela conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 1º desta lei complementar.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1 - da necessidade do serviço;

2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplina-res, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Artigo 4º - Os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ficam excluídos do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006.

Artigo 5º - As Secretarias da Administração Penitenciária e de Gestão Pública, se necessário, poderão editar normas complementares à aplicação desta lei complementar.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Conselho

Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir de 1º de maio de 2008.”

-X-X-X-X-X-X-X-X-

Lei Complementar nº 1.015, de 15/10/2007: (quadro do magistério e quadro de apoio escolar)

“**Artigo 1º** - Poderá ser convertida, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades escolares da Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o prazo previsto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Artigo 2º - O pagamento da indenização de que trata esta lei complementar observará o seguinte:

I - Será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - Corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 3º - O servidor que optar pela conversão, em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1. informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;
2. declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 1º desta lei complementar.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1. da necessidade do serviço;
2. da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Artigo 4º - Os servidores do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação ficam excluídos do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Conselho

nº 857, de 20 de maio de 1999, com redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006.

Artigo 5º - As Secretarias da Educação e de Gestão Pública, se necessário, poderão editar normas complementares à aplicação desta lei complementar.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir desta data.”

-X-X-X-X-X-X-X-X-

Lei Complementar nº 989, de 17/01/2006:

(polícia civil, polícia militar e superintendência técnico-científica)

“**Artigo 1º** - A Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

III - Fica incluído o seguinte artigo 4ºA:

"Artigo 4ºA - O Poder Executivo poderá converter, anualmente, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias equivalente aos vencimentos mensais do benefício da licença-prêmio aos integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em efetivo exercício, que a ele tiverem direito.

§ 1º - Os meses restantes do período considerado, somente poderão ser fruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu em dinheiro, até o prazo previsto no artigo 213, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - O policial que optar pela conversão em pecúnia prevista neste artigo, encaminhará ao órgão gerenciador de pessoal, requerimento devidamente instruído com a publicação que lhe concedeu o benefício e com a indicação de que não fruiu a parcela de licença-prêmio no ano considerado."

-X-X-X-X-X-X-X-X-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Conselho

Lei Complementar nº 1.080, de 17/12/2008:

(servidores administrativos área-meio)

Artigo 54 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidades.

§1º - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o disposto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1048, de 10 de junho de 2008.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores dos Quadros das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda regidos por esta lei complementar.

Artigo 55 - O pagamento da indenização de que trata o artigo 54 restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 56 - O servidor de que trata o artigo 54 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1 - da necessidade do serviço;

2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Artigo 57 - A Secretaria de Gestão Pública, se necessário, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nos artigos 54 a 56 desta lei complementar.”

-X-X-X-X-X-X-X-X-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Conselho

Lei Complementar nº 1.079, de 17/12/2008:

(servidores das Secretarias da Fazenda e da Economia e Planejamento):

“**Artigo 14** - Os períodos de licença-prêmio não usufruídos, a que fazem jus os servidores em atividade nos órgãos a que se referem os incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.

§ 1º - O valor pago nos termos do "caput" deste artigo tem caráter indenizatório, não devendo ser considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 2º - O valor da indenização prevista neste artigo será calculado com base nos vencimentos referentes ao mês anterior ao do evento de que trata o "caput" deste artigo, e o pagamento será efetuado no prazo de 3 (três) meses subseqüentes ao mês do requerimento.

§ 3º - A indenização somente será devida nas situações em que a aposentadoria ou o falecimento ocorram a partir do primeiro período de avaliação para fins da Bonificação por Resultados - BR, nos termos desta lei complementar.”

-X-X-X-X-X-X-X-X-

Lei Complementar nº 1.059, de 18/09/2008:

(agentes fiscais de rendas)

“**Artigo 43** - Os períodos de licenças-prêmio não usufruídas, a que fazem jus os Agentes Fiscais de Rendas em atividade, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.

§ 1º - O valor pago nos termos do "caput" deste artigo tem caráter indenizatório, não devendo ser considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 2º - O valor da indenização de que trata este artigo será calculado com base na remuneração do Agente Fiscal de Rendas, referente ao mês anterior ao do evento a que se refere o "caput" deste artigo, e o pagamento será efetuado no prazo de 3 (três) meses subseqüentes ao mês do requerimento.”